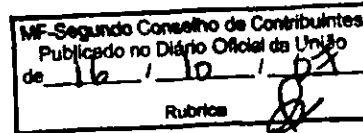




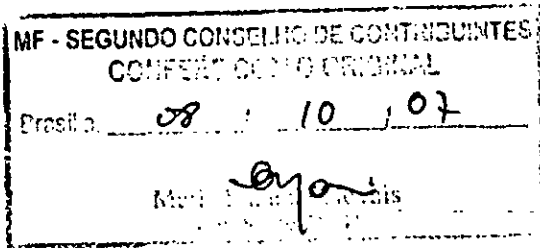
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358



Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - QE



COFINS. Período de Apuração: 1999, 2000 e 2001. NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 08 / 10 / 02
M. J. L. Novais
10611

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358

Recorrente : COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Fortaleza/CE, *ipsis literis*:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fis. 06/16, no valor total R\$ 1.474.809,89, incluindo encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fis. 07/09, foi apurada a seguinte infração.

2.1. COFINS - Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias).

2.1.1 Durante o procedimento fiscal realizado no contribuinte supracitado para os anos-calendário 1999 a 2004, iniciado com termo datado de 22/11/2004 (fi. 16), verificou-se, no período de 1999 a 2001, a falta de apresentação de DCTF em 1999 e que nas DCTF's de 2000 a 2001, só foram declarados débitos de COFINS no primeiro trimestre de 2000. Constam nos sistemas da Receita Federal pagamentos desta contribuição referentes apenas a alguns meses do ano calendário 2000.

2.1.2. Conforme determina o item 3.1 da Nota Conjunta Cofis/Cosar nº 2001/00003 intimou-se a empresa a apresentar as declarações em atraso à SRF (fi. 22) sendo o atendimento parcial, com a entrega das declarações de 1999 e retificadoras de 2000. Vale salientar, ainda de acordo com a referida nota, que "a multa pelo atraso na entrega da declaração será lançada automaticamente pelos sistemas eletrônicos da SRF" e que "a formalização" do crédito tributário apurado deverá abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes da declaração entregue sob procedimento de ofício.

2.1.3. Os valores de COFINS escriturados no livro Razão do período de 1999 a 2001 que não foram pagos e/ou declarados em DCTF, assim como os que foram declarados pela empresa após iniciada a fiscalização, como orienta o item 3.1.3 da nota acima citada, foram lançados de ofício, dando ensejo à lavratura do presente auto de infração.

2.1.4. Os demonstrativos de composição da base de cálculo, apuração de débitos, pagamentos e situação fiscal apurada elaborados nos papéis de fiscalização, bem como cópias dos livros Razão de 1999 a 2001 fazem parte integrante do auto de infração.

2.1.5. Enquadramento Legal: art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

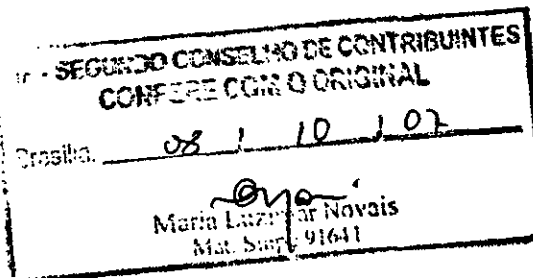
3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/05/2005, fls. 205, apresentou o contribuinte impugnação em 03/06/2005, fls. 209/214, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

A exigência não merece, de forma alguma, prosperar, tendo em vista que grande parte do crédito tributário exigido se encontra atingido pela decadência; que houve uma indevida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358



incidência de juros pela SELIC; e que a COFINS se encontra com sua finalidade desviada.

Na presente ação fiscal se exige o pagamento de COFINS referente a todo o exercício de 1999, 2000 e 2001, com a exceção do mês de maio de 2000. Assim, qualquer irregularidade que supostamente pudesse ter sido cometida pela Impugnante, teria ocorrido nos supracitados períodos, datas dos respectivos fatos geradores.

A Contribuição para a COFINS é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementa de acórdão transcrita às fls. 210).

Nessa modalidade de lançamento por homologação, o próprio contribuinte é responsável por todo procedimento de apuração, recolhimento e declaração do tributo (Art. 150, § 4º do CTN), cabendo ao fisco, no prazo de cinco anos à contar do fato gerador, homologar o procedimento, seja de forma tácita ou expressa.

No caso de que se cuida essa atividade de revisão realizada pelo fisco só veio a se realizar em 04/05/2005, data da lavratura do presente auto de infração. Em consequência, todo o crédito tributário exigido, anterior a maio de 2000 se encontra caduco.

Não pode a Fazenda, depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, revisar o procedimento da Impugnante referente ao período de jan/1999 a abril/2000, porque extinto esse seu direito pela decadência.

Mas não só. A exigência é indevida também em face da incidência de juros calculados pela SELIC, sem amparo legal e de forma a elevar artificialmente o montante do tributo devido.

Nem se diga, no caso que há lei determinando a aplicação da SELIC como índice de juros de mora. Na verdade, a impugnante refere-se, aqui, à falta de previsão legal quanto ao percentual desses juros, eis que a SELIC, como se sabe, é fixada em normas infralegais, pelo Conselho Monetário Nacional. A violação ao art. 161, § 1º do CTN, não poderia ser mais clara.

o Superior Tribunal de Justiça, a propósito, a quem compete julgar as questões de ordem infraconstitucional, em última instância, já se manifestou nesse sentido, ou seja, já reconheceu a invalidade da aplicação da Selic para fins de "atualização" do crédito tributário (ementa de acórdão do STJ transcrita às fls. 213).

Em relação ao principal a exigência de que se cuida, relativa à contribuição COFINS, é absolutamente indevida.

Como se sabe, tal contribuição, cobrada com suposto amparo no art. 195 da CF/88, destinar-se-ia ao custeio da seguridade social. Não é contribuição destinada ao Tesouro Nacional, mas ao orçamento autônomo da Seguridade Social (CF/88, art. 165, §5º).

É verdade que o STF, ao julgar a questão, afirmou ser válida a arrecadação de tal contribuição pela Receita Federal, mas só o fez sob a consideração de que a Receita Federal "repassaria" os valores ao INSS, o que, é público e notório, não está acontecendo.

Portanto, não restam dúvidas de que a exigência de que se cuida é indevida, inválida e não deve prosperar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
data.	08 / 10 / 03
Maria Luíza M. Novais Mat. Sape 01641	

2ª COM-FI
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o Auto de Infração ora hostilizado trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Cofins, não de PIS, conforme consta da ementa da Colenda Primeira Instância.

A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. É de sabença notória que tal espécie tributária sujeita-se a lançamento por homologação, razão pela qual deve seguir o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Da Decadência da Cofins

O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme registrado supra, é regido pelo Art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, já não existem mais dúvidas de que a Cofins é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso mesmo, deve seguir o estabelecido no CTN, independentemente de ter ou não havido pagamento antecipado por parte do contribuinte, pois o que homologa-se não é o pagamento em si, mas a atividade de apuração do montante devido.

Essa é, e será sempre minha posição com relação ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não consigo entender o dispositivo legal (Art. 150, § 4º do CTN) de outra forma.

Outra ressalva que sinto-me obrigado a fazer: não há razão para contar-se de forma diversa o prazo decadencial da Cofins e do PIS, pois ambas são Contribuições Sociais, isto é, são das mesmas espécie e subespécie!

Qualquer alteração que pretenda-se realizar nos prazos decadenciais deverá ser feita necessariamente por Lei Complementar. Aliás, outra não é a expressão de nosso Diploma Magno, a saber:

CF/88, Art. 146, III, "b", verbis: Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358

08 / 10 / 01

Maria Luíza de Azevedo
Ass. Técnica

2º CC-MF
FL.

No humilde entendimento deste Conselheiro, mas evidentemente respeitando ao máximo as opiniões contrárias, é absurda e absolutamente inaceitável a posição de que o prazo decadencial da Cofins encontra-se regido pela Lei nº 8.212/91, em seu Art. 45, o qual estabelece que o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. A incoerência de tal dispositivo com a Lei Complementar salta aos olhos de forma manifesta.

Todavia, desconsiderando meu entendimento, curvo-me diante de posição superior. A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, já pacificou seu juízo de maneira cristalina, razão pela qual adoto sua compreensão externada no Aresto CSRF/02-01.793, cuja ementa transcreve-se abaixo:

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Conclusão: utilizando-se o prazo de dez anos para decadência da Cofins, no caso vertente, não há qualquer período decaído, pois a ciência do Auto de Infração deu-se em 09 de maio de 2005 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 1999.

Afasto, portanto, a decadência.

A Recorrente insurge-se também contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Sem razão a Recorrente.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 "*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente*".

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, impende lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis não são apreciadas por este Colegiado, por faltar-lhe competência.

Destarte, estando a cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa da Selic expressamente estabelecidas por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame.

Por último, a contribuinte questiona a legalidade da cobrança da Cofins, tendo em vista que esta contribuição é arrecadada pelo Tesouro Nacional e este não repassa os valores arrecadados à Seguridade Social.

Embora concorde com a contribuinte neste ponto, mister reiterar que falece competência ao julgador administrativo para apreciar questões concernentes à constitucionalidade dos atos legitimamente editados pelo Poder Legislativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

UNICO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO ORIGINAL

28 10 02

Maria Lúcia de Novais
Matr. Ins. 91641

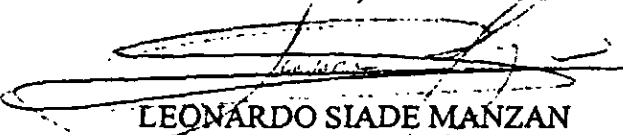
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000269/2005-19
Recurso nº : 135.220
Acórdão nº : 204-02.358

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo da contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN